



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713919 - SP (2020/0140108-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**
ADVOGADOS : **FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360**
: **EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202**
: **ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTS. 24 DA LEI N. 11.457/2007 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. PARCELAS IRRISÓRIAS. ART. 111, INCISO I, DO CTN. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RESP EM FACE DE RESOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto à tese de desrespeito ao prazo para exclusão do REFIS, os arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999 não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Quanto à tese de não exclusão do REFIS por pagamento de parcelas irrisórias, consigne-se inicialmente que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 111, inciso I, do CTN e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos

termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação de débito, considerando-se o valor do débito e das prestações efetivamente pagas. Precedentes.

6. Quanto à tese de prescrição dos débitos executados (violação do art. 174 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. Precedentes.

7. Por fim, quanto à tese de delegação de competência para exclusão do REFIS sem suporte legal (violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000 e 11 e 50 da Lei n. 9.784/1999), apesar da mencionada ofensa aos dispositivos de lei federal, verifica-se que a tese recursal nesse ponto é baseada em disposição infralegal, qual seja, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS 37, de 31 de agosto de 2001, sendo que o recurso não comporta conhecimento no tocante à análise de sua violação, pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1713919 - SP (2020/0140108-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**
ADVOGADOS : **FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360**
: **EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202**
: **ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO REFIS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ARTS. 24 DA LEI N. 11.457/2007 E 54 DA LEI N. 9.784/1999. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA N. 284/STF. PARCELAS IRRISÓRIAS. ART. 111, INCISO I, DO CTN. ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 4.657/1942. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E N. 211 DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RESP EM FACE DE RESOLUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. Quanto à tese de desrespeito ao prazo para exclusão do REFIS, os arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999 não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

3. Quanto à tese de não exclusão do REFIS por pagamento de parcelas irrisórias, consigne-se inicialmente que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 111, inciso I, do CTN e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

4. O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação do art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos

termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

5. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação de débito, considerando-se o valor do débito e das prestações efetivamente pagas. Precedentes.

6. Quanto à tese de prescrição dos débitos executados (violação do art. 174 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. Precedentes.

7. Por fim, quanto à tese de delegação de competência para exclusão do REFIS sem suporte legal (violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000 e 11 e 50 da Lei n. 9.784/1999), apesar da mencionada ofensa aos dispositivos de lei federal, verifica-se que a tese recursal nesse ponto é baseada em disposição infralegal, qual seja, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS 37, de 31 de agosto de 2001, sendo que o recurso não comporta conhecimento no tocante à análise de sua violação, pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República. Precedentes.

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLEANING STAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. contra decisão proferida pela então relatora Ministra Assusete Magalhães, por meio da qual conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 669-681).

Em suas razões recursais (fls. 685-699), a parte agravante alega que houve violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, devido à omissão não sanada pelo Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Sustenta que o Tribunal não apreciou a questão do prazo para exclusão do parcelamento à luz do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a Fazenda Pública praticar seus atos. Afirma que houve equívoco ao analisar a questão sob o enfoque do lapso temporal entre a constatação da hipótese de exclusão e a efetiva exclusão do REFIS, questão esta que não foi objeto do recurso.

Alega ainda que os arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999 possuem comando normativo suficiente para sustentar a tese de que haveria um prazo decadencial para a recorrida verificar hipótese de exclusão. Segundo entende, essas

normas delimitam prazos para a administração pública praticar seus atos, e a parte agravada não observou tais normas ao esperar treze anos para constatar a situação e praticar o ato de exclusão.

A parte agravante também sustenta que houve prequestionamento da norma do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942 e do art. 111, inciso I, do CTN, e que a questão jurídica foi enfrentada, não havendo necessidade de menção numérica do dispositivo cujo conteúdo foi apreciado no v. acórdão recorrido.

Por fim, alega que o comitê gestor do REFIS não poderia delegar a competência de excluir contribuintes do parcelamento sem supedâneo legal, conforme o art. 11 da Lei n. 9.784/99.

Ausente impugnação (fl. 706).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou a exceção de pre-executividade oposta pela Agravante, na qual se alegava a prescrição do crédito tributário, a decadência do direito de exclusão do REFIS e a ilegalidade da exclusão.

A Agravante interpôs agravo de instrumento, a qual o Tribunal de origem negou provimento. A propósito, transcreve-se a ementa do referido julgado (fls. 525-537):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. EXCLUSÃO DO REFIS. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Com relação à prescrição, não se observa a sua ocorrência, tendo em vista que a exclusão do parcelamento se deu em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal, em 2015.

II. Não prospera a alegação de que o REFIS não suspendeu a exigibilidade do crédito, porquanto as parcelas pagas eram irrisórias desde o início. Isto porque, embora para fins de exclusão do REFIS, o pagamento irrisório seja equiparado ao inadimplemento, não se trata efetivamente de inadimplência, de modo que, até a formalização da exclusão, o crédito permanece com a exigibilidade suspensa, razão pela qual não há se falar na fluência do lapso prescricional neste período

III. No tocante à decadência, A exclusão do REFIS decorre da constatação do descumprimento superveniente das exigências do programa de parcelamento, não se tratando, pois, de revisão do ato administrativo de deferimento do pedido de adesão ao REFIS, não incidindo, ao caso, o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99, como pretende a parte agravante.

IV. Não vislumbro a alegada nulidade da exclusão do REFIS por falta de competência da Delegacia de Receita Federal, uma vez que a Resolução do Comitê Gestor do REFIS ° 37, de 31 de agosto de 2001, delegou aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) e das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT), entre outros, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal

(REFIS) os optantes que descumprirem suas condições. Por outro lado, não há nulidade na exclusão pela equiparação do pagamento de valor irrisório ao inadimplemento.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 567-575).

Nas razões do recurso especial (fls. 580-609), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II, do CPC, pois o acórdão recorrido teria sido omissivo quanto à análise da “existência ou não de prazo para a recorrida verificar alguma hipótese de exclusão do parcelamento” (fl. 592).

No mérito, aponta afronta aos arts. 1º, § 1º, e 5º, *caput* e inciso II da Lei n. 9.964/2000; arts. 11 e 50 e 54 da Lei n. 9.784/1999; arts. 111 e 174 do CTN; e art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942; e art. 24 da Lei n. 11.457/2007, trazendo os seguintes argumentos:

a) arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999: aduz que não foi respeitado o prazo para a exclusão do REFIS;

b) arts. 5º, *caput* e inciso II da Lei n. 9.964/2000, 111 do CTN e 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942: afirma que a interpretação literal da legislação tributária não permite a exclusão do REFIS por pagamento de parcelas irrisórias, pois tal hipótese não está prevista na lei e ainda que a exclusão foi feita sem considerar as orientações gerais da época, violando o princípio da segurança jurídica;

c) art. 174 do CTN: assevera que ocorreu prescrição dos débitos cobrados, tendo em vista que “a inércia da Fazenda Pública durante mais de uma década lhe fez perder a possibilidade (pretensão) de propor execução fiscal, ante a recuperação do caráter da exigibilidade pela sua exclusão do parcelamento” (fl. 606);

d) arts. 1º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000 e 11 e 50 da Lei n. 9.784/1999: sustenta a ilegalidade da delegação de competência para exclusão do REFIS sem supedâneo legal.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar integralmente o v. acórdão recorrido, extinguindo os créditos em cobrança na execução fiscal de origem.

Contrarrazões às fls. 617-621, alegando a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao caso.

O recurso especial não foi admitido (fls. 622-625).

Foi interposto agravo (fls. 627-644), contraminutado às fls. 648-652.

Às fls. 669-681, a então relatora Ministra Assusete Magalhães proferiu decisão conhecendo do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com fundamento nos seguintes óbices: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) Súmula n. 284 do STF (arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999); c) Súmula n. 282 do STF (arts. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e 111, inciso I, do CTN); d) possibilidade de exclusão do REFIS por

pagamento de parcela ínfima, conforme jurisprudência do STJ; e) início do prazo prescricional com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento, conforme jurisprudência do STJ; e f) não cabimento de recurso especial em face de resolução administrativa.

Pois bem.

O acórdão recorrido, na parte que aqui interessa, está baseado nas seguintes razões de decidir (fls. 525-537; sem grifos no original):

Ao analisar o pedido de antecipação de tutela, foi proferida a seguinte decisão:

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, **com relação à prescrição, não se observa**, em sede de cognição sumária, **a sua ocorrência, tendo em vista que a exclusão do parcelamento se deu em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal, em 2015.**

Ademais, não prospera a alegação de que o REFIS não suspendeu a exigibilidade do crédito, porquanto as parcelas pagas eram irrisórias desde o início.

Isto porque, **embora para fins de exclusão do REFIS, o pagamento irrisório seja equiparado ao inadimplemento, não se trata efetivamente de inadimplência, de modo que, até a formalização da exclusão, o crédito permanece com a exigibilidade suspensa**, razão pela qual não há se falar na fluência do lapso prescricional neste período.

Neste sentido:

"AÇÃO ANULATÓRIA. FISCALIZAÇÃO. MANDADO DE PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. PAGAMENTO IRRISÓRIO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representa ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art.174, parágrafo único, inciso IV, do CTN 2 - Uma vez demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor da dívida e o das prestações efetivamente pagas, é possível a exclusão da empresa do Programa de Parcelamento. Embora a situação seja equiparada, para fins administrativos, a inadimplência, esta efetivamente não ocorre. Nesse contexto, não é possível se aceitar a tese de que o contribuinte adimplente, regularmente inscrito em programa de parcelamento, estava sujeito à cobrança judicial e correndo o prazo prescricional, pois a cobrança da dívida estava suspensa, não podendo o Asco executar, de imediato, a dívida sem a prévia comunicação e exclusão do devedor,

mesmo que a parcela paga seja irrisória. Considerando que a cobrança apenas se tornou possível após a constatação administrativa da ineficácia do pagamento e após a comunicação do contribuinte quanto a sua exclusão do programa de parcelamento, descabida a tese da contagem do prazo prescricional a partir do primeiro pagamento. 3 - Consolidada a jurisprudência no sentido de que inexistindo a declaração e o pagamento prévio do tributo sujeito a lançamento por homologação e em se tratando de tributo cuja constituição foi efetuada por lançamento de ofício (auto de infração) incide o artigo 173, do CTN, de forma que o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. 4 - A apuração indireta do tributo guarda simetria com a previsão do lançamento por arbitramento, bem como de outros normativos existentes no campo tributário, e representa forma de constituição do crédito tributário, revestindo-se de excepcionalidade a ser aplicada pela autoridade fiscal quando ausente a documentação contábil e fiscal da empresa previamente requisitada. 5 - Encontra-se consolidado na jurisprudência o entendimento de que a adesão a programa de parcelamento pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da dívida, acarretando a extinção do processo, devido a falta de interesse de agir do contribuinte, ressalvada a possibilidade de questionamento judicial apenas quanto aos aspectos jurídicos da obrigação tributária. 6 - Ao se analisar os aspectos jurídicos da obrigação tributária, não se observa qualquer ilegalidade na fiscalização, na apuração do tributo, tampouco transcorreram os prazos de decadência ou de prescrição, estando a obrigação tributária legalmente constituída e válida. 7 - Consoante exposto, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) valor adequado e suficiente para remunerar os causídicos, que deverá ser atualizado até o efetivo pagamento. 8 - Recurso de apelação parcialmente provido."

(TRF3, AC 0003643-64.20124.03.6130, TERCEIRA TURMA, Rei DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJe 09/05/2018)

No tocante à **decadência**, também não assiste razão à parte agravante.

Com efeito, **a exclusão do REFIS decorre da constatação do descumprimento superveniente das exigências do programa de parcelamento, não se tratando, pois, de revisão do ato administrativo de deferimento do pedido de adesão ao REFIS, não incidindo, ao caso, o artigo 54 da Lei n.º 9.784/99**, como pretende a parte agravante.

Por fim, não vislumbro a alegada nulidade da exclusão do REFIS por falta de competência da Delegacia de Receita Federal, uma vez que **a Resolução do Comitê Gestor do REFIS 37, de 31 de agosto de 2001, delegou aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) e das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) entre outros, a competência para, mediante Portaria, excluir do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) os optantes que descumprirem suas condições.**

Por outro lado, **não há nulidade na exclusão pela equiparação do pagamento de valor irrisório ao inadimplemento.**

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINA NA EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRENCIA. PAGAMENTO DE PARCELAS IRRISÓRIAS E INCAPAZES DE EFETIVA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO REFIS SITUAÇÃO EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, DA LEI N 9.964 /00). PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A CF/88 garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art.5º, LIV). O princípio constitucional em referência não se aplica apenas aos processos judiciais, mas inclui também os processos administrativos, pois no âmbito destes últimos os indivíduos estão igualmente sujeitos a medidas que podem redundar na redução de seu patrimônio.- Compulsando os autos, constata-se que a impetrante foi comunicada de que as parcelas em seu encargo passariam por reajuste. No documento que serviu de Comunicado, juntou-se cópia do despacho administrativo que veiculou a determinação em tela, facultando-se a vista do processo administrativo e a oposição de eventual manifestação em sentido contrário. Observa-se, ademais, que a mencionada Comunicação foi efetivamente entregue ao contribuinte. O conjunto fático traçado acima evidencia que não houve qualquer afronta ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.- A autoridade impetrada, constatando que as parcelas pagas eram completamente inábeis a saldar, em tempo razoável, a dívida total (no ritmo adotado, a dívida só seria integralmente paga após o decurso de 1508 anos), procedeu à readequação do valor da parcela, para que o montante viesse a ser pago em período mais condizente com o interesse público. Entendeu a autoridade impetrada que o pagamento das parcelas em montantes irrisórios equivaleria à situação de inadimplência, excluindo o contribuinte do REFIS com esteio no art.5º, da Lei n. 9.964 /00.- A impetrante discorda frontalmente dessa inteligência, afirmando que a interpretação adotada pela autoridade impetrada do ali. 5º, da Lei n. 9964/00 não é literal, violando o art. 111 do CTN. Contudo, melhor sorte não lhe ampara neste ponto. A jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou-se no sentido de que, muito embora não exista um prazo específico que sirva de limite máximo para que os parcelamentos tributários sejam concedidos, os contribuintes não têm direito a manter-se por período indefinido de tempo em programas de parcelamento tributário, mediante o pagamento de parcelas irrisórias em relação ao valor total do crédito tributário. Tal situação, como é evidente, tem o condão de frustrar a própria finalidade que justifica a concessão de

parcelamentos tributários: a de facilitar o pagamento do crédito tributário, tornando as dívidas virtualmente eternas. Precedentes.- Recurso de apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AC 0006516-29.2014.4.03.6110, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Dje 24/05/2018)

Com tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Assim sendo, em nova análise, este Relator confirma o acerto da r. decisão monocrática, que apreciou o mérito do agravo de instrumento, devendo, portanto, ser mantida integralmente.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Com efeito, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Quanto à tese de desrespeito ao prazo para exclusão do REFIS, os arts. 24 da Lei n. 11.457/2007 e 54 da Lei n. 9.784/1999 não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284/STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Quanto à tese de não exclusão do REFIS por pagamento de parcelas irrisórias, consigne-se inicialmente que o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação do art. 111, inciso I, do CTN e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.072.675/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.273.098/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.

Da mesma forma, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou a tese de violação ao art. 24 do Decreto-Lei n. 4.657/1942, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ. Consigna-se que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexiste contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria.

Destarte, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão e, ao mesmo tempo, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Não obstante isso, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação de débito, considerando-se o valor do débito e das prestações efetivamente pagas.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. PAGAMENTO DE PARCELA ÍNFINA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONTRARIEDADE. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXERCÍCIO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de

março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Não cabe a esta Corte Superior examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. **Segundo jurisprudência consolidada do STJ, o pagamento de parcela ínfima, insuficiente para a quitação do parcelamento tributário, configura situação equiparável à inadimplência para efeito de legitimar a exclusão do contribuinte do programa** (AgInt nos EDcl no REsp 1600744/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017).

4. Hipótese em que a matéria foi prequestionada e a tese jurídica firmada na origem diverge da jurisprudência desta Corte Superior, não existindo, no entanto, no acórdão recorrido, elementos que permitam identificar o caráter ínfimo no adimplemento das parcelas, razão pela qual a matéria deve ser reexaminada pelo Tribunal de origem, atento à diretriz referida.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no REsp 1679462/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REFIS. RECOLHIMENTO DE PARCELA IRRISÓRIA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 5º, II, DA LEI 9.964/2000. PRECEDENTES.

1. Discute-se a possibilidade de exclusão do programa de parcelamento de débitos tributários - REFIS em decorrência de pagamento de parcela em valor irrisório.

2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/2000 (inadimplência), se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência tem que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.**

3. Hipótese em que se demonstrou a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Logo, in casu, é possível a exclusão do REFIS.

Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.581.726/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016; sem grifos no original.)

Quanto à tese de prescrição dos débitos executados (violação do art. 174 do CTN), o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que nas hipóteses de inadimplência no programa de parcelamento o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - Este Superior Tribunal consolidou entendimento segundo o qual, na hipótese de inadimplência do parcelamento tributário, o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.169.564/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO FORMAL.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, deixando de reconhecer a prescrição intercorrente no feito.

II - A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que a adesão a programa de parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, por inteiro, a partir da rescisão formal do parcelamento. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.045/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.026.686/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 20/5/2024.

III - Nessa perspectiva, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que deve ser observado o disposto na Súmula 83/STJ, que assim dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.347.730/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 11/12/2024; sem grifos no original.)

Por fim, quanto à tese de delegação de competência para exclusão do REFIS sem suporte legal (violação dos arts. 1º, § 1º, da Lei n. 9.964/2000 e 11 e 50 da Lei n. 9.784/1999), apesar da mencionada ofensa aos dispositivos de lei federal, verifica-se que

a tese recursal nesse ponto é baseada em disposição infralegal, qual seja, a Resolução do Comitê Gestor do REFIS 37, de 31 de agosto de 2001, entretanto o recurso não comporta conhecimento no tocante à análise de sua violação, pois as resoluções, portarias e instruções normativas não se enquadram no conceito de lei federal constante do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.932.247/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 24/1/2024; AgInt no REsp n. 2.046.250/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º DO DECRETO 41.019/57 E 8º DO DECRETO-LEI 3.763/41. SÚMULA 282/STF. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

IV. Esta Corte, em caso análogo, destacou que "o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal' constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL" (STJ, REsp 1.809.607/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2019).

V. Com efeito, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a análise da controvérsia demanda a análise da Resolução 414/2010, da ANEEL- diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso. Em casos análogos, confirmam-se, ainda: STJ, AgInt no AREsp 1.247.923/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.819.282

/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2019; AgInt no REsp 1.584.984/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/02/2017.

[...]

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 1.931.901/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITICONSÓRCIO NECESSÁRIO. NECESSIDADE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÃO DA ANEEL. ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

IV - Em relação à alegada violação do art. 114 do CPC/2015, do art. 15 da Lei n. 5.010/1966, das Súmulas n. 150/STJ e 254/STJ, dos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996 e do art. 1º da Lei n. 8.987/1995, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisum recorrido, assim firmou entendimento (fls. 692-695): "[...] Com efeito, o cerne da questão posta é a relação da Concessionária com o Município de Aramina que, na condição de usuário do serviço, pretende o reconhecimento de que deve permanecer com a concessionária a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública. No caso em tela, não há insurgência contra as normas abstratamente consideradas. Portanto, o debate acerca da aplicabilidade de resolução da ANEEL ao caso concreto não repercute na esfera jurídica da agência reguladora, prescindido, portanto, de sua presença em juízo e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. [...] Sustenta a ilegalidade do ato normativo em que a CPFL fundamenta sua pretensão (Resolução ANEEL 414/10, alterada pela Resolução 479/12), por se tratar de mero ato administrativo, que não poderia impor ao demandante obrigações não previstas em lei. Depreende-se dos autos que a conduta adotada para transferência compulsória, ao Município de Aramina, do ativo imobilizado em serviço AIS (ativos de iluminação pública), fere o princípio da legalidade. Como bem lançado na r. Sentença recorrida (fls. 546/547): [...] Ademais, as Leis nº 8.987/95 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal) e Lei nº 9.427/96 (que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica) nada disciplinam acerca da transferência pretendida pela requerida. [...]."

V - Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, **a fundamentação do aresto vergastado está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012, ambas da ANEEL, normas de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.** Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp 1.618.889/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Julgamento em 15/5/2018, DJe. 17/5/2018.

[...]

VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.430.471/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021 ; sem grifos no original)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.713.919 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0140108-1

Número de Origem:

00308637020154036182 50018049720174030000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

ADVOGADOS : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLEANING STAR COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

ADVOGADOS : FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

ANDERSON SEIJI TANABE - SP342861

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025